



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 21/2023

PROONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE
RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 7 de fevereiro de 2023, o Excelentíssimo Deputado Roberto Cidade apresentou o Projeto de Lei nº 21/2023, que dispõe sobre estabelecer normas gerais sobre segurança escolar, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receberem emendas.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Deputado Roberto Cidade busca estabelecer normas gerais sobre segurança escolar, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Consoante a justificativa em anexo, o Autor destaca a necessidade de garantir, no ambiente escolar, a isenção de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade daquele recinto, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

O Autor do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O Deputado proponente fundamenta, evidenciando relevantes preocupações em torno da violência que vitima as escolas. O projeto conta com um primeiro artigo definindo segurança escolar e um segundo dispositivo listando os princípios da segurança escolar.

No artigo 3º, com inegável altivez de finalidade, prevê-se maior fiscalização do comércio existente, sobretudo no que concerne à venda de produtos ilícitos ou de acesso proibido a crianças e adolescentes.

No artigo 4º, o projeto de lei em comento cria os serviços de zeladoria e vigilância contínua, passível de ser exercida por agentes de segurança pública ou privada, trazendo, na sequência, requisitos para seleção e capacitação.

O artigo supramencionado passa a ideia de criação de cargo, função ou emprego público, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 33, §1º, II, a, da Constituição do Estado de Amazonas, sendo, por conseguinte, inconstitucional.

Veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação da EC 92/2015)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação da EC 31/1998)44

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas fundações

A fim de sanar o vício, através da emenda abaixo, além da correção de algumas inconsistências redacionais, as novas funções de zeladoria e vigilância serão tratadas como uma possibilidade e não uma obrigatoriedade para o Poder Executivo.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Para preservar a propositura, conferindo-lhe roupagem constitucional, apresenta-se o substitutivo ao artigo 4º do Projeto de Lei nos seguintes termos, “os estabelecimentos de ensino oficiais da rede pública estadual poderão contar com serviços de zeladoria e vigilância contínua exercida por agentes de segurança, advindos da iniciativa pública ou privada”.

Não havendo alteração no texto do artigo 4º, há cabal inconstitucionalidade.

III – EMENDA MODIFICATIVA

Para preservar a propositura, conferindo-lhe roupagem constitucional, apresenta-se o substitutivo ao artigo 4º do Projeto de Lei nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº __ AO PROJETO DE LEI Nº 21/2023

“Artigo 4º. Os estabelecimentos de ensino oficiais da rede pública estadual poderão contar com serviços de zeladoria e vigilância contínua exercida por agentes de segurança, advindos da iniciativa pública ou privada”

S. R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia, 17 de março de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de sanar o vício, no substitutivo acima, as noveis funções de zeladoria e vigilância serão tratadas como uma possibilidade e não uma obrigatoriedade para o Poder Executivo, para que não haja repercussão sobre a receita ou despesa do Estado do Amazonas.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em dissonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 21/2023,



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

de autoria do Deputado Roberto Cidade, na forma da Emenda Modificativa, nos moldes da fundamentação, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora

